

**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	0123/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 10/2022, de 11.4.2022/SERRA PREVI e Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022/GAB/PREFEITO (p.3/6–ID1197364).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40 da Lei 030/1993; §1º da Lei Municipal e conforme Art. 46 da Lei n. 727/2015.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA INTERESSADA

NOME DO SERVIDORA:	Rosemary Tavares Mendes
MATRÍCULA:	183 (p. 3/5 – ID1197364)
CARGO:	Professor, Nível Único, 30 horas (p. 3/5 – ID1197364)
CPF:	598.771.382-04 (p. 79 – ID397713)

1. Considerações Iniciais

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração, concedida à servidora Rosemary Tavares Mendes, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da CF/88, c/c o artigo 6º –A da emenda constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, no artigo 48º, §§1º, 7º e 9º, Artigo 78º, §1º e §5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, que retornam a esta diretoria por força do Despacho nº 75/2022-GCSFJFS de p. 1, ID1263818, com vistas a análise da documentação protocolizada sob o nº 02518/22, às p. 2/10, ID1197363, ID1197364 e ID1197365.

2. Histórico do Processo

1. Em análise ulterior (p. 1/6, ID516596), o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que a servidora fazia jus a aposentadoria concedida, mas que o ato requeria ajustes quanto à fundamentação legal, bem como quanto à fixação dos proventos.



2. O Conselheiro Relator corroborando ao entendimento do corpo técnico, exarou a Decisão Monocrática n. 223/GCSFJFS/2021/TCE/RO¹ e assim concedeu 30 dias de prazo para o SERRA PREVI tomasse as seguintes medidas:

- a) **Retifique** o ato de inativação (Portaria nº 154/2017) da servidora Rosemary Tavares Mendes, para fazer constar a seguinte fundamentação legal: **art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e art. 48, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727/2015;**
- b) **Retifique** a planilha de proventos da senhora Rosemary Tavares Mendes, a ser elaborada de acordo com o Anexo TC 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados à nova fundamentação legal.
- c) **Encaminhe** a esta Corte de Contas a cópia do ato concessor devidamente retificado, bem como a cópia da planilha retificada e respectiva memória de cálculo.

3. Em atendimento às recomendações, veio aos autos a documentação (Documento 02256/18)² suficiente para sanear as impropriedades apontadas e assim dar seguimento ao processo.

4. Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na 5 Sessão, de 27.3.2018, os membros atuantes na sessão, apreciaram e seguindo o voto do relator, decidiram pela legalidade do ato, e determinaram o devido registro, consoante Acórdão AC1-TC 00348, p.1/6, ID593336, com publicação no D.O.e-TCE/RO nº 1609, de 13.4.2018 (p. 1, ID597173).

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou oralmente (p.1, ID589920), opinando pela legalidade do ato concessório, sugerindo o devido registro por essa Corte de Contas.

6. Em seguida, foi efetivado o REGISTRO DE APOSENTADORIA Nº 00379/18/TCE-RO, p. 1/2 – ID597173.

7. Em 5.5.2022, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra encaminhou ao TCE/RO o ofício nº

¹ P. 1/4 – ID548664

² Portaria n. 013/2018/SERRA PREVI, de 15.2.2018, p. 8/10 – ID574795 e Planilha de Proventos atualizada, p. 3/4 – ID574795



029/SUPERINT/SERRAPREVI³ e com ele, documentação de reversão do benefício de aposentadoria por invalidez da Senhora Rosemary Tavares Mendes.

8. Por meio do ofício supramencionado (p.2 ID1197363), aquele órgão previdenciário encaminhou: cópia da Portaria de reversão do benefício (Portaria n. 010/2022, de 11.4.2022 do SERRAPREVI); Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, do Gabinete do Prefeito de Mirante de Serra), com respectiva publicação no Diário Oficial do Município, cópia de Laudo médico Psiquiátrico, Laudo Médico Pericial.

3. Análise Técnica

7. Em exame à documentação apresentada (Documentação nº 02518/22, às p. 2/10, ID1197363, ID1197364 e ID1197365), este corpo técnico observa que em 3.2.2022, a servidora foi submetida a exame pericial (p.8/10, ID1197365), com conclusão de aptidão para retorno ao trabalho.

8. O SERRAPREVI submeteu a servidora à Perícia Médica, com avaliação da médica perita, Dra. Bárbara A. O. Fraga, CRM RO 2732⁴, tendo carreado ainda aos autos o Atestado do Consultório STE – Equilíbrio Emocional, da lavra do Dr. Wendell Janio de Oliveira, Médico Psiquiatra, CRM RO 5106⁵, e em ambos os documentos consta que a Senhora Rosemary Tavares Mendes se encontra apta ao labor a partir de 3.2.2022, data da perícia.

9. Diante do resultado, o SERRAPREVI expediu-se a Portaria nº 010/2022, de 11.4.2022 (p. 3/4, ID1197634), revertendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Portaria 244/2016/SERRAPREVI e alterações, à servidora segurada Rosemary Tavares Mendes, e assim, foi encaminhada a mencionada portaria a esta Corte de Contas, juntamente com sua publicação na imprensa oficial, p. 5, ID1197364.

10. Considerando a juntada aos autos da documentação mencionada, vieram os autos a esta Diretoria para nova análise.

³ Documento nº 02518/22, p. 2/12, ID1197363, ID1197364 e ID1197365.

⁴ P.8/10 – ID1197365

⁵ P.7 – ID1197365



4. Da reversão da aposentadoria

11. Inicialmente, importa anotar que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, após verificação em inspeção médica. Para os servidores públicos do Município de Mirante da Serra, a previsão desse instituto está no artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015⁶.

12. Na compulsa dos autos ao, foi possível localizar a Portaria nº 010/2022, de 11.4.2022 (p. 3/4, ID1197634) onde o SERRAPREVI reverte o benefício de aposentadoria por invalidez, e a Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, na qual o Prefeito Edvaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 3200, de 14.4.2022, às p. 6, ID1197364.

13. Pois bem, conforme dito alhures, a reversão da aposentadoria concedida à Senhora Rosemary Tavares Mendes, ocupante do cargo de Professor, nível Único, 30 horas semanais, foi efetuada após a realização de perícia médica, conforme consta no Laudo Médico Pericial de p.7/10, ID1197365 da Documentação n. 02518/22, com base no artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015.

14. Dito isso, conclui-se que, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu a médica perita responsável pela inspeção da mesma, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação Municipal destacada.

15. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, por meio da Decisão nº 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a

⁶ Lei Municipal que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, de 22.9.2015.



continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade (grifo acrescentado)

16. Nessa toada, sendo desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição do ato de aposentadoria por invalidez pela Portaria nº 244/SERRA PREVI, de 23.11.2016, publicado no DOM, edição nº 1842, de 01.12.2016, ID397713, retificada pela Portaria nº 154/SERRA PREVI, de 27.07.2017, publicada no DOM edição nº 2011, de 02.08.2017, ID516217 e por fim retificada pela Portaria n. 13/2018, de 15.2.2018, publicada no DOM nº 2147, de 19.2.2018, p. 8/10 – ID574795, bem como tendo em vista que a Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, na qual o Prefeito Evaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no DOM nº 3200, de 14.4.2022, às p. 6, ID1197364, propõe-se que dito ato administrativo seja averbado ao registro de p. 1/2 – ID597173, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

5. Conclusão

17. Os documentos encartados aos autos comprovam que a **reversão** da aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Rosemary Tavares Mendes* foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial de p.8/10, ID1197365 da Documentação 02518/22, em obediência às determinações do artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015.

6. Proposta de Encaminhamento

18. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- **Averbação no Registro n. 0379/18/TCE-RO, de 13.4.2018, p. 1/2, ID597173**, do ato consubstanciado na Portaria nº 010/2022, de 11.4.2022 (p. 3/4, ID1197634), bem como Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, na qual o Prefeito Eduardo Evaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no DOM nº 3200, de 14.4.2022, às p. 6, ID1197364, que reverteu o ato de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Rosemary Tavares Mendes*, com base no Laudo Médico Pericial de p.8/10, ID1197365 da Documentação 02518/22, em obediência às determinações do artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015, tendo em



vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 21 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO